



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS - BA
MANDATO DO VEREADOR JOSENIR DE ANDRADE RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS	
PROTOCOLO	
NÚMERO	DATA
783	29/03/23
- DEM	
Bomot	
SECRETARIA	

PROJETO DE LEI N°. 062/2023

“Institui o Programa Adote a Saúde” no Âmbito do Município de Cruz das Almas e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Adote a Saúde, com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas e a sociedade civil organizada a contribuírem para a conservação e a manutenção das Unidades Básicas de Saúde (UBSs) do Município de Cruz das Almas.

Art. 2º A participação no Programa Adote a Saúde dar-se-á das seguintes formas:

I – doação de equipamentos e materiais pertinentes, após análise da Secretaria Municipal de Saúde;

II – realização de obras de reforma e ampliação das UBSs, de acordo com projeto elaborado ou aprovado pelo Executivo Municipal;

III – conservação e manutenção da UBS adotada.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa Adote a Saúde, o Executivo Municipal poderá firmar termos de cooperação com as pessoas jurídicas legalmente constituídas interessadas em adotar uma UBS.

§ 1º No termo de cooperação, deverão constar:

I – os objetivos, a abrangência e os limites da responsabilidade do adotante acerca da conservação e da manutenção dos bens públicos adotados;

II – o prazo de vigência da adoção; e

III – as atribuições da pessoa jurídica responsável pela adoção.

§ 2º O disposto no inc. I do § 1º deste artigo não exime o Executivo Municipal de sua competência e responsabilidade em gerir a saúde.

§ 3º O Conselho Municipal de Saúde deverá ser comunicado antes da assinatura do termo de cooperação que tratar da adoção de UBS.

Art. 4º O termo de cooperação de que trata o art. 3º desta Lei será realizado:

I – de forma integral, quando a adoção ocorrer na totalidade da UBS;

RECEBIDO

Cruz das Almas - Bahia Rua João Gustavo da Silva N°. 129 CEP 44380-000 Anexo 01 Gabinete 07
Tel. / Fax (75) 3312-1715 / 1716

Em 29/03/23
09:05
Bomot
Câmara Municipal de Cruz das Almas



PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS - BA
MANDATO DO VEREADOR JOSENIR DE ANDRADE RODRIGUES - DEM**

II – de forma parcial, quando a adoção ocorrer apenas em determinada dependência ou setor da UBS.

§ 1º A mesma pessoa jurídica poderá participar do Programa Adote a Saúde em uma ou mais UBSs.

§ 2º Será permitida a adoção de UBS por várias pessoas jurídicas simultaneamente.

Art. 5º É de exclusiva responsabilidade do adotante a execução de projetos com verba, pessoal e materiais próprios, bem como a conservação e a manutenção das unidades de saúde, obedecendo-se estritamente ao termo de cooperação celebrado.

Parágrafo único. O adotante deverá apresentar, a cada 120 (cento e vinte) dias, a prestação de contas sobre os investimentos realizados e as melhorias promovidas na UBS adotada.

Art. 6º Fica permitido ao adotante, após a assinatura do termo de cooperação, veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, cujo ônus será de sua inteira responsabilidade.

Parágrafo único. Fica vedada, na veiculação da publicidade de que trata o *caput* deste artigo, a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descharacterizem o interesse público e se confundam com promoção de agentes públicos com natureza pessoal.

Art. 7º A adoção das UBSs não dará qualquer direito de uso ao adotante, o qual não poderá, em qualquer hipótese, prejudicar ou interferir na competência do Executivo Municipal na gestão da saúde e dos próprios municipais.

Art. 8º A adesão ao Programa Adote a Saúde dar-se-á sem prejuízo da eventual realização de ações na UBS adotada, como obras, reparos ou melhorias, por iniciativa do Executivo Municipal.

Sala das Sessões, 29 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente



JOSENIR DE ANDRADE RODRIGUES

Data: 27/03/2023 10:32:46-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS - BA
MANDATO DO VEREADOR JOSENIR DE ANDRADE RODRIGUES - DEM**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto, tem por objetivo obrigar os supermercados e hipermercados, instalados no município de Cruz das Almas, com construção acima de 700m² (setecentos metros quadrados), possuírem 2% (dois por cento) do total de carrinhos de compras adaptados às crianças com deficiência.

Em vista das dificuldades que uma pessoa com deficiência, bem como seus familiares, tem para exercer atividades simples do dia a dia e havendo muitas vezes a necessidade de levar a criança junto ao supermercado, vez que não possui alguém para cuidar enquanto realiza essa atividade, se faz necessário um carrinho que consiga acomodar a criança.

O carrinho adaptado resolveria a questão de famílias para se locomoverem com as crianças portadoras de necessidades especiais dentro do supermercado, facilitando a busca pelos produtos e deixando o deficiente bem acomodado.

Diante de tais fatos, devemos desenvolver medidas que posam incluir a adaptação dessas pessoas com deficiência e seus familiares ao nosso meio, atitude essa que devem fazer parte da política social municipal, sendo assim se faz necessário a aprovação do presente projeto.

DO VÍCIO DE INICIATIVA

Em relação a iniciativa para a propositura do presente projeto, não há que se falar em vício, vez que o mesmo não está atribuindo ou delegando obrigações apenas para o particular, conforme entendimento jurisprudencial:

Ação direta de inconstitucionalidade de lei – Lei Municipal nº 7.283/2014, do Município de GUARULHOS – Vício de iniciativa Inocorrência – Estipulação de regra geral voltada aos particulares Ausência de expressa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Ação improcedente. (TJ/SP - ADIN.Nº: 2138399-87.2014.8.26.0000 – Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo - Relator: Ademir Benedito, Julgado em 11/03/2015). Destaquei e grifei.

Ante o exposto, não há que se falar em invasão da competência do Poder Executivo, haja vista que o projeto de lei ora proposto não versa sobre matéria



PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS - BA
MANDATO DO VEREADOR JOSENIR DE ANDRADE RODRIGUES - DEM**

sujeita à iniciativa reservada ao poder executivo, criando obrigações tão somente aos particulares, quando, então, prevalece a competência concorrente para se legislar sobre o assunto (art. 24, da Constituição Estadual, tal como o art. 61, da CF).

Insta ainda consignar que o presente projeto de lei tem por objetivo tutelar direitos de portadores de deficiências, de acordo com o que dispõe o art. 23, II da Constituição Federal. E a questão assemelha-se às imposições por leis municipais a supermercados e shopping centers, que devem reservar número de vagas em estacionamento para deficientes, idosos e gestantes, para melhor atendimento de seus usuários. Por fim, registre-se que são os estabelecimentos privados que terão despesas com o cumprimento de tal providência imposta pela lei, e, não o Poder Público.

DA FISCALIZAÇÃO

Em relação a questão de fiscalização do cumprimento da obrigação atribuída aos particulares decorre do próprio poder de polícia municipal que por sua vez já possui estrutura para tanto, o que não gerará despesas extras para o Executivo.

CONCLUSÃO

Oportuno frisar que diversos municípios já adotaram legislação idêntica à que dispõe o presente projeto, dentre eles: Município da Estância de Atibaia, Município de Sumaré.

Em virtude do acima exposto, conto com meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Aproveito para oferecer meus agradecimentos.

Sala das Sessões, 29 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente

 JOSENIR DE ANDRADE RODRIGUES
Data: 27/03/2023 10:32:46-0300
Verifique em <https://validar.itigov.br>